



JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Curitiba, 26 de setembro de 2025.

Protocolo: 01-223613/2024

Considerando as informações prestadas pelo Departamento de Pesquisa e Monitoramento da Fauna (mov. 73.1) e anuídas pela SMMACA (mov. 76), que apontam a necessidade de manutenção do Termo de Fomento nº 26.565, após a atualização do Plano de Trabalho com base na nova proposta apresentada e aprovada tecnicamente;

Considerando a natureza singular do objeto, cujas metas somente podem ser atingidas pela entidade parceira, hipótese em que a contratação se encontra amparada no art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, em razão da inviabilidade de competição entre organizações da sociedade civil, conforme demonstrado pelo MAPCF no mov. 73.1, em razão de que o INSTITUTO:

- 1) é uma ONG regularmente cadastrada junto à Rede de Proteção Animal, do Departamento de Pesquisa e Conservação da Fauna – MAPCF, da Prefeitura de Curitiba, e historicamente apoiou as ações do Município no que tange ao acolhimento e recuperação de animais de estimação resgatados;
- 2) foi declarado de utilidade pública pela Lei Municipal nº 15.195, de 27 de abril de 2018 e se trata da única entidade de proteção animal com Permissão de Uso de imóvel Municipal, outorgada pelo Decreto Municipal nº 254/2024;
- 3) possui clínica veterinária e experiência no atendimento clínico, cirúrgico, na recuperação e reabilitação de animais vitimados;
- 4) foi nomeada fiel depositária e mantém até o momento muitos animais oriundos da maior apreensão por maus-tratos realizada pela Rede de Proteção Animal e Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente na cidade de Curitiba, conforme notícias amplamente divulgadas na época pela imprensa;

Considerando que a nulidade de ato ou processo administrativo deve ser interpretada em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme disposto no art. 54 da Lei Municipal nº 16.466/2024, sendo a convalidação prática preferível sempre que possível, desde que não implique em violação a direitos de terceiros ou em prejuízo ao interesse público;

Considerando que, no caso concreto: a) é possível ajustar o ato à conformidade legal; b) não há afronta à finalidade do ato; c) não há prejuízo a terceiros, e;

Adotando os fundamentos expostos no Parecer nº 3502/2025 - NAJ/SMMA (mov. 83.1), **DECIDO CONVALIDAR** os atos já praticados, referente à inexigibilidade de chamamento público, com fundamento nos princípios da legalidade, razoabilidade,



Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal do Meio Ambiente
Av: Manoel Ribas, 2727 Mercês
80810-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-9297
e.mail: smma@smma.curitiba.pr.gov.br
www.curitiba.pr.gov.br

proporcionalidade e eficiência, bem como na Lei Federal nº 13.019/2014, determinando-se a adoção das providências administrativas necessárias à sua plena eficácia.

Por fim, admite-se a impugnação da decisão no prazo de cinco dias úteis a contar de sua publicação, nos termos do art.32, §1º da Lei Federal nº 13019/14, a qual deve ser apresentada formalmente no Protocolo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sito a Avenida Manoel Ribas, 2727, Mercês, de segunda a sexta-feira, no horário das 8h às 12h e das 14h às 18h.

Marilza do Carmo Oliveira Dias
Secretária Municipal
Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA